



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
5ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 5º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902

Autos nº. 0017228-08.2012.8.16.0014

Processo: 0017228-08.2012.8.16.0014

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Espécies de Contratos

Valor da Causa: R\$91.428,90

Autor(s): • FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS I representado(a) por Gradual Corretora de Câbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A

Réu(s): • HARDS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de **pedido de falência** proposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Êxodus I em face da **Hards Indústria de Confeções Ltda.**, com base em dívida não adimplida originada de instrumento particular de transação e confissão de dívida, objeto de protesto, no valor de R\$ 91.428,90.

A ré foi citada e não apresentou resposta (seqs. 1.14 e 1.19), sendo em seguida decretada a falência (seq. 1.26).

Foram realizadas diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, Detran, Receita Federal e instituições financeiras, em busca de bens para arrecadação (seqs. 1.32, 1.34, 1.36, 44, 58, 113, 115, 118, 120, 122, 133, 134 e 202).

As Fazendas Municipal, Estadual e Nacional relacionaram seus créditos (seqs. 1.39, 69, 112, 164, 176 e 208) e foram publicadas as relações de credores previstas na Lei nº 11.101/2005, oportunamente retificadas após impugnação (seqs. 253, 304 e 630). Posteriormente, o quadro geral de credores foi homologado (seq. 740.1).

Em movs. 238.2 e 943.1, a Administradora Judicial apresentou o relatório circunstanciado da falência e, posteriormente, seu relatório final.

O Ministério Público, em mov. 985.1, manifestou-se pelo encerramento da falência

Decido.

Primeiramente, há que se ressaltar que, diante da desídia dos sócios da falida, a Administradora Judicial formulou a primeira relação de credores com base nos créditos relacionados pelos credores (seqs. 238 e 304). Julgada a única impugnação, foi elaborada a segunda relação de credores (seq. 630), homologada como quadro geral de credores (seq. 740), posteriormente publicado em edital (seqs. 844 e 852).

Verifica-se ainda em uma análise processual não há ativo arrecadado e, conseqüentemente, pagamentos a serem realizados em favor dos credores, como preveem os arts. 139 e 149 da Lei nº 11.101/2005.



Assim diante do quadro apresentado, a única solução que se apresenta no quadro em tela é o encerramento da falência, evitando-se a continuidade de procedimento inócuo, que não possui utilidade alguma para o único credor, sobrecarregando o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

FALÊNCIA – ENCERRAMENTO – NULIDADE DO "DECISUM" INEXISTENTE – FORMALISMO DESNECESSÁRIO E INÓCUO – INEXISTÊNCIA DE BENS CONSTATADA – POBREZA DO ATIVO É MOTIVO BASTANTE PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR – AUSÊNCIA DE CREDORES E INÉRCIA DO POSTULANTE – FISCO QUE DISPÕE DE OUTROS MEIOS PARA PROVER-SE – SENTENÇA MANTIDA – APELO REPELIDO. (TJSP, AC 0029758-57.2006.8.26.0602, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Giffoni Ferreira, DJ 03/12/2014)

FALÊNCIA AUSÊNCIA DE BENS E ATIVOS PERTENCENTES À DEVEDORA OU SÓCIOS PASSÍVEIS DE ARRECAÇÃO EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POSSIBILIDADE INUTILIDADE DO PROCESSO CONCURSAL NA ESPÉCIE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO (TJSP, AC 0004151-88.2008.8.26.0176, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Elliot Akel, DJ 26/07/2011).

Deve-se ainda ressaltar, porém, que tal procedimento (encerramento de falência), não exige a apuração da responsabilidade pessoal dos sócios, controladores ou administradores da falida (LFR, art. 82), não enseja a extinção das suas obrigações, cujo prazo prescricional recomeça a correr a partir do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência (LFR, arts. 157 e 158), e não afasta a possibilidade de instauração de procedimento criminal para apuração de eventuais delitos falimentares. Nesse sentido:

FALÊNCIA - ENCERRAMENTO - AUSÊNCIA DE BENS A ARRECADAR - POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR - MEDIDA QUE NÃO EXTINGUE AS OBRIGAÇÕES DA FALIDA, NÃO OBSTA EVENTUAL PROCEDIMENTO PENAL NEM IMPEDE POSSÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS - ART 82 E §§ DA LEI Nº 11.101/2005 - APELO DESPROVIDO (TJSP. AC com revisão 591.807-4/4-00. Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais. Rel. Elliot Akel. Julgado em 04/03/2009).

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, satisfeitos os requisitos legais, acolhendo as razões do representante do Ministério Público, por ausência de fatos ou circunstâncias que constituam crime falimentar, bem como pelo desinteresse dos credores em tempo oportuno, **julgo encerrado por sentença o processo de falência de Hards Indústria de Confecções Ltda**, devidamente qualificada nos autos.

Dispensando a Administradora Judicial de proceder apresentação de contas (LFR, art. 154), pelo fato de não haver qualquer tipo de arrecadação de ativo, e ainda pelo não pagamento de eventuais débito falimentar.



Oficie-se às Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que possam, se assim entenderem, promover medidas cabíveis contra os sócios da falida, nos termos da legislação fiscal.

Expeça-se o competente edital, sem custas, por ausência de numerário para satisfazer o preparo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Londrina, 02 de abril de 2020.

Osvaldo Taque

Juiz de Direito

